



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



**PARECER JURÍDICO Nº 2610001/2022**

**ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO– LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS- CRIANÇA FELIZ, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE, DISPENSA Nº 21.10.2022.01-CD

Trata-se de solicitação encaminhada pela Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do termo de contrato de LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS- CRIANÇA FELIZ.

Encontram-se anexados aos autos a autorização do ordenador da Secretaria Municipal de Assistência Social, o laudo de avaliação e demais atos inerentes ao processo.

À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo apenas nas exceções previstas em lei haver Dispensa ou Inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 21.10.2022.01-CD, destinado à Locação do imóvel para o funcionamento do Programa Primeira Infância no SUAS- CRIANÇA FELIZ, sito a Rua Duque de Caxias, nº318, Santana do Cariri-CE; CEP 63190-000. O valor do contrato a ser celebrado será de R\$ 510,00(quinhetos e dez reais) mensal, e valor global de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais), compatível com a realidade mercadológica local, conforme o laudo de avaliação.



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



Ademais, quanto à minuta do contrato, vislumbro o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

Registro que a decisão de mérito, oportunidade e conveniência da contratação cabe à autoridade superior, a ser concretizada com a devida observância da legislação que trata sobre o assunto.

Desta feita, devolvo o expediente à comissão processante do feito para adoção das providências estabelecidas no *caput* do art. 26 do mesmo diploma legal, i.e., comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, e, caso ratificado, publicação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do ato administrativo que reconheceu a dispensa de licitação.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Cariri/CE, 26 de outubro de 2022

**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral  
OAB/CE 38.698